PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 238/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4891/2023
PROTOCOLO	: 2240623
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, V E VIII DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SALDO CONTÁBIL APURADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÃO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO ENTRE A GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E O CAIXA INICIAL E FINAL DO ANEXO 18. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS) c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Caracol - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; realizar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e

§ 6º da Lei Complementar nº 160/2012; expedir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **1) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e com os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018); **2) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca dos registros das baixas tributárias com a adoção da integração sistêmica e compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos; **3) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes; e realizar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de CARACOL - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 6089/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 11213/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Seguindo os trâmites processuais, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 879/2024, fls. 1013-1020) concluiu pela permanência dos seguintes achados: ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória, transparência fiscal parcialmente cumprida, distorção no Balanço Patrimonial, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e intempestividade da prestação de contas. Em seu parecer a douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 4226/2024, fls. 1023-1031) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2022**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de CARACOL - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 868, de 25/11/2021	2022-2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 859, de 30/06/2021	2022
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 874, de 15/12/2021	2022
Lei nº 862/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 39.000.000,00	
Despesa Fixada	R$ 39.000.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 54.959.578,92	
Despesa Empenhada	R$ 47.650.046,37	

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 506.739,03
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 2.457.188,74
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 52.790.754,40

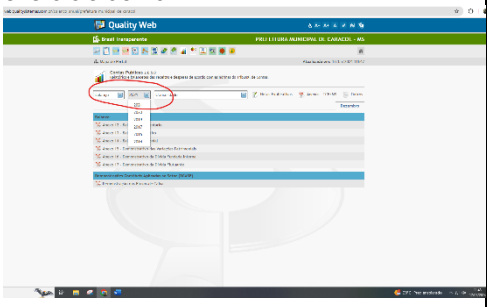
2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 44.790.033,00)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 5.182.696,82	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida[2]	R$ 12.408.128,80	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -1.833.492,86	-4,09%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,62% regular
Aplicação área da Educação	25%	27,31% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,33% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	40,34% regular
Regra de Ouro	Atendida	

[1] Remessa nº 19351.
[2] Saldo bruto, calculado antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício.

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 7474/2023, fls. 672-698), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro. Ainda, a equipe técnica apurou inconsistências e irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 879/2024, fls. 1013-1020) que seguem relacionadas abaixo, as quais passo a decidir:

Achado/Situação Encontrada	Resposta do Gestor (fls. 731-750)	Conselheira-Relatora
Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória (item 2.2): - Saldo Contábil apurado na Conciliação Bancária (Apêndice F) não confere com o Balanço Patrimonial (peça 21) - Ausência dos Extratos Bancários referentes ao exercício de 2022 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A)	O gestor informou que foi identificado o valor de R$ 358.577,33 registrado na conta caixa e que se refere a lançamentos de baixas tributárias duplicados, tanto na conta bancária de recebimento quanto em registros simultâneos na conta caixa. Justificou que foi instaurado processo administrativo com o objetivo de apurar detalhadamente os valores escriturados ao longo do exercício. Em relação aos extratos bancários, justificou que houve uma falha administrativa ao enviar documentos de outro exercício financeiro e encaminhou em anexo os extratos bancários de 2022.	Embora o gestor tenha informado sobre a instauração de processo administrativo para apurar os registros duplicados das baixas tributárias, não encaminhou documentos probatórios acerca do referido procedimento, apenas uma declaração (fl. 745), conforme apurou a DFCGG. Ainda, quanto aos extratos e conciliação bancária individualizada (peças 105-107), a equipe técnica verificou (fl. 1016) que restaram ausentes os extratos bancários referentes as contas nº 18236-4, 18797-6 e 21240-7, bem como, constatou divergência entre extrato e conciliação bancária referente as contas nº 4787-2 (fls. 760-761) e nº 24509-7 (fl. 885). Desta forma, entendo que **o gestor incorreu na irregularidade descrita no art. 42, incisos II e VIII, fazendo-se necessário recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca dos registros das baixas tributárias com a adoção da integração sistêmica e compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos.
Distorção no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (item 5.3.4) Distorção entre a geração líquida de caixa (R$ 2.269.558,58) e o caixa inicial e final (R$ 2.457.178,74) do Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de caixa (item 5.5.1)	O gestou reconheceu as distorções identificadas pela equipe técnica. Identificou uma discrepância no valor de R$ 129.031,98 entre o resultado financeiro e o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício. Como também informou que a distorção identificada no Anexo 18 foi devido a um equívoco administrativo.	Considerando que o gestor reconheceu as inconsistências, mas não apresentou justificativas acerca dos motivos que originaram as distorções, como também, não apresentou elementos que pudessem sanar as discrepâncias nos valores dos Demonstrativos entendo que **o gestor incorreu na irregularidade descrita no art. 42, inciso VIII, fazendo-se necessário recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e

		a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes.
Intempestividade na prestação de contas (item IV - 1) Prazo legal: 30/03/2023 Data do envio: 10/04/2023 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".	Não houve resposta do gestor quanto a este achado (fl. 1015)	Corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização de que a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada, haja vista o lapso temporal diminuto entre o prazo legal e a data do envio. **RECOMENDAÇÃO.**
Cumprimento parcial da Transparência Ativa (item 4.2.5)	Em resposta, o gestor informou sobre o link para consultar e comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis, por meio do endereço eletrônico: https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_caracol A ausência de transparência pública nos últimos anos, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar o parecer prévio contrário das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor[3].	A DFCGG informou que em acesso ao link disponibilizado pelo gestor não constam disponíveis os demonstrativos contábeis. Em novo acesso realizado na presente data (17/05/2024,11h50min) verifica-se que não consta disponível para filtro de seleção o exercício de 2022:  **IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. V, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

[3] Ademais, tendo em vista as prestações de contas já julgadas por esta Corte, verifico que já foram apuradas impropriedades no mesmo sentido das que estão sendo discutidas nesse relatório-voto: a. TC/3774/2021 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 73/2024, exercício de 2020: Recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias para a garantia da transparência ativa das contas públicas; b. TC/4286/2020 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 163/2023, exercício 2019: Recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias para a garantia da transparência fiscal.

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARACOL - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

1. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e com os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca dos registros das baixas tributárias com a adoção da integração sistêmica e compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal e pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB